



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0027/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Zoe Martinez, que dispõe sobre a instituição do “Programa de Educação Financeira e Empreendedorismo” no âmbito da rede municipal de ensino.

A propositura pretende que o referido programa seja vinculado à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho. O plano para implementação do Programa poderá contar com a participação da ADESAMPA.

De acordo com a proposta, o conteúdo será ministrado em aulas de disciplinas regulares de ensino formal, à distância, contraturno, projetos de temas transversais, plataforma da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, ADESAMPA ou plataforma conveniada. Por fim, pretende-se que os professores da rede pública recebam capacitação para a ministração dos temas propostos, *“permitindo que cada unidade escolar ministre o conteúdo em conformidade com sua estratégia educacional e características socioculturais”*.

Em que pese a nobreza da propositura, o projeto não encontra amparo jurídico para seguir em tramitação.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 22, inciso XXIV, atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, cabendo aos Estados e Distrito Federal impor suas particularidades em relação ao tema (art. 24, inciso IX), e, respeitadas as diretrizes emanadas da União e do Estado, aos Municípios para suplementar tais normas, considerando o interesse local (art. 30, incisos I e II).

Ainda neste sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), em seu artigo 9º, inciso IV, dispõe que cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

No exercício de tal competência, a União, dispondo de forma ampla, editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação –, que em seu art. 11, inciso III, estabelece que incumbe aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.



Daí porque o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, em caso semelhante, pela competência da União para implantar programa de educação financeira nas escolas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.379, de 09 de novembro de 2023 do Município de Poá – **Implantação do Programa de Educação Financeira nas escolas no âmbito do Município de Poá – Inconstitucionalidade por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual) – Inexistência de interesse local para disciplinar a matéria de modo diverso** – Ademais, patente a violação ao princípio da separação dos poderes – Lei impugnada que interfere em atos de gestão da Administração, cria atribuições à Secretaria da Educação e aos professores municipais – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216900-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024). Destacamos.

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que o pretendido pelo presente projeto é da competência legislativa da União, a quem incumbe fixar as diretrizes e bases da educação (art. 22, inciso XXIV) e, ainda que assim não fosse, seria da competência do Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação por força do que preconiza o art. 200 da LOM.

Não bastasse, ainda que se entenda tratar-se de competência municipal, a propositura acaba por interferir na organização e funcionamento das unidades de ensino, versando sobre a prática de ato de administração e se imiscuindo na direção superior das atividades administrativas reservadas ao Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Orgânica Paulistana assim determina:

Art. 200 [...]



§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado **pelo Executivo** em conjunto com o Conselho Municipal de Educação (...);

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 (...);
[...] (destacamos)

Quanto à rede municipal de ensino, regras atinentes à organização e funcionamento das escolas são regras de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, razão pela qual esbarra o projeto também no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Neste sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.890/2020, do Município de Mairiporã, que instituiu o “Projeto Câmara vai à Escola”. **Cuida-se de Lei que prevê em caráter facultativo às escolas - atividades diversas, como oferta de material didático e realização de palestras, a serem desenvolvidas em meio a instituições de ensino fundamental e médio. Medidas que, por sua própria natureza, demandarão a reestruturação das atividades escolares desempenhadas, com a alteração de grade horária e remanejamento de trabalhadores,** com o intuito de atender a suas disposições. Invasão da esfera reservada ao Executivo, em parte - **Competência do Executivo para o estabelecimento das diretrizes educacionais e gestão do serviço público de educação. Vício de iniciativa configurado** - Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Paulista, apenas em relação ao ensino público. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “públicas e”, constante do art. 1º da Lei atacada. (ADI nº 2197695-30.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 07.04.2021). Destacamos

Direta de Inconstitucionalidade - **Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que estabelece a obrigatoriedade da administração de ministrar conteúdo sobre higiene pessoal nas escolas da rede pública de ensino**, impondo, ainda, diversas obrigações à Secretaria Municipal da Educação, tais como confecção de material didático, capacitação de professores, etc - **Vício de iniciativa - Violação, ainda, ao Princípio da Separação dos Poderes** - Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual -



Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 13.616/2020, do município de São José do Rio Preto - Ação Procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213880-46.2020.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 19.05.2021). Destacamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 2.524, de 21 de outubro de 2019, de iniciativa parlamentar, do Município de Cedral, que **“dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos em favor do combate à dengue em todas as salas de aulas das escolas da rede municipal de ensino e dá outras providências”**. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração.** Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX, a, e 144, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249990-78.2019.8.26.0000, TJSP, Órgão Especial, j. 11.03.2020). Destacamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.645, de 07 de abril de 2015, do município de Catanduva, que dispõe sobre **"implantação da disciplina educação financeira nas escolas"**. **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade curricular denominada "Educação financeira" nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tratando de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta.** Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092151-29.2015.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/10/2015; Data de Registro: 09/10/2015)

Deste modo, diante de todo o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do Projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79, do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em